

**ANEXO 14 - ANÁLISE DA RESPOSTA NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO DO CONTRADITÓRIO INSTITUCIONAL**

REF.	ASSERÇÃO / CONCLUSÃO	RECOMENDAÇÃO	POSIÇÃO DA ENTIDADE AUDITADA	POSIÇÃO DA IGF
<b>CONTRADITÓRIO INSTITUCIONAL</b>				
C4	<p>Em 2013 e 2014, a despesa relativa à contratação, de prestação de serviços jurídicos, na modalidade de avença, através de ajuste direto simplificado, não se encontra sustentada em informação a fundamentar o interesse público e a duração desses serviços, nem com estimativa do custo mensal da prestação desses serviços.</p> <p>Por outro lado, no ano de 2014, esses serviços, no montante de € 5.781,00, para além de corresponderem a uma renovação</p>	<p>A CMA deverá assegurar que a aquisição de bens e serviços, em geral, e a prestação de serviços, em regime de avença, em especial, seja apoiada em informação a fundamentar o interesse público e a duração desses serviços, bem como a estimativa do seu custo.</p> <p>A CMA deverá assegurar o rigoroso cumprimento do regime legal previsto para o ajuste direto simplificado, nomeadamente, quanto ao prazo de vigência dos contratos e suas prorrogações, e das normas relativas à realização da</p>	<p>Em sede de contraditório, a autarquia defendeu, sobre a matéria, que nos anos de 2013 e 2014, o MA “nunca” procedeu à formação de contrato de aquisição de serviços de contencioso através de procedimento de ajuste direto simplificado.</p> <p>A autarquia fundamentou essa afirmação no facto de a informação anexa à emissão de parecer prévio vinculativo, referente à contratação no ano de 2013<sup>1</sup>, referir que se poderá recorrer “ao ajuste direto em função do valor do contrato nos termos da al. a) do nº 1 do art.º 20 do Código dos Contratos Públicos”, bem como no facto do procedimento respeitar “o regime do ajuste</p>	<p>A argumentação da autarquia na sua defesa, em contraditório, suscita-nos algumas observações.</p> <p>De referir, desde logo, que se considerássemos, conforme alega a CMA, que a aquisição de serviços jurídicos e de contencioso, no ano de 2013, foi precedida do procedimento de ajuste direto – regime geral, teríamos de concluir, face aos elementos disponibilizados, quer na fase de verificações na autarquia local, quer em contraditório, que não foi observado o regime jurídico previsto para aquele procedimento pré-contratual.</p> <p>Com efeito, considerando que o</p>

<sup>1</sup> Informação 2/2013 UNAG/PRESIDENTE, em que a autarquia local, de acordo com o contraditório, entende que consta a fundamentação “de facto e de direito a necessidade da aquisição”, a respetiva duração e a estimativa da despesa prevista.

ANEXO 14 - ANÁLISE DA RESPOSTA NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO DO CONTRADITÓRIO INSTITUCIONAL

REF.	ASSERÇÃO / CONCLUSÃO	RECOMENDAÇÃO	POSIÇÃO DA ENTIDADE AUDITADA	POSIÇÃO DA IGF
	<p>do contrato celebrado em 2013, com desrespeito da proibição estabelecida no Código dos Contratos Públicos, iniciaram-se antes da emissão das respetivas requisições externas, com violação do disposto no POCAL em matéria de realização de despesas.</p> <p>Assim, os pagamentos efetuados em 2014, no valor de € 5.781,00, são ilegais, situação que é suscetível de fazer incorrer o autor desses pagamentos (o então e atual presidente da Câmara Municipal), em responsabilidade financeira sancionatória.</p>	despesa.	<p><i>direto no que respeita à sua tramitação eletrónica</i>".</p> <p>Alegou, ainda, relativamente ao contrato celebrado no ano de 2013, que <i>"após colhido o parecer prévio, o Presidente da Câmara aprovou o programa do procedimento de acordo com os elementos já avaliados pela Câmara através de tramitação escrita e eletrónica de dados, convidou a prestadora de serviços a apresentar proposta, o que esta fez pela mesma via"</i>, após o que <i>"foi celebrado contrato no qual se previa que o mesmo poderia ser renovado, até ao limite de 3 anos"</i>.</p> <p>A autarquia adiantou, também, que, em 2014, o contrato foi renovado, já que na Informação 24/2014/UNAG/PRESIDENTE, se dava conta <i>"da necessidade de continuação daqueles serviços, em virtude</i></p>	<p>procedimento de formação de qualquer contrato se inicia com a decisão de contratar, que cabe ao órgão competente para autorizar a despesa (n.º 1, do art.º 36.º do CCP), para além da deliberação relativa à emissão do parecer prévio, deviam, também, existir (e ter sido remetidas à IGF, em sede de contraditório), a decisão referente à autorização da realização da despesa, a decisão de escolha e abertura do procedimento, bem como a de aprovação do convite e do caderno de encargos. Ora, não dispomos de evidências de que aqueles atos tenham sido praticados.</p> <p>Além disso, também não foi remetida evidência da declaração da prestadora de serviços a aceitar o conteúdo do caderno de encargos<sup>2</sup>, e de aquela declaração ter sido anexa à proposta, e não foi remetido o</p>

<sup>2</sup> Que devia ser elaborada em conformidade com o modelo constante ao anexo I ao CCP.

ANEXO 14 - ANÁLISE DA RESPOSTA NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO DO CONTRADITÓRIO INSTITUCIONAL

REF.	ASSERÇÃO / CONCLUSÃO	RECOMENDAÇÃO	POSIÇÃO DA ENTIDADE AUDITADA	POSIÇÃO DA IGF
			<p>do MA ser Reu e Autor em vários processos judiciais e que os mesmos tinham sido confiados em 2013, à Ilustre Advogada”, sendo conveniente “que fosse a mesma a acompanhá-los”, e “da renovação do contrato e da respetiva necessidade de se colher parecer prévio favorável à aquisição de serviços de contencioso” que foi emitido a 03/02/2014.</p>	<p>contrato de aquisição de serviços jurídicos e de contencioso, que, alegadamente, prevê a possibilidade de renovação.</p> <p>Por outro lado, ainda que se aceitasse que a informação anexa ao parecer prévio emitido para esta contratação, remetida no contraditório, fundamentasse a necessidade da aquisição, aquela informação seria omissa quanto à duração da prestação de serviços e a estimativa da despesa a realizar.</p> <p>De facto, na referida informação propõe-se, apenas, a emissão de parecer prévio favorável à contratação pela CMA.</p> <p>Admitindo, porém, que foi aprovado e adotado o procedimento pré-contratual de ajuste direto – regime geral, não foi dado cumprimento ao disposto no art.º 127º do CCP, nos termos do qual a celebração de quaisquer contratos, na sequência de ajuste direto deve ser publicitada, pela</p>

ANEXO 14 - ANÁLISE DA RESPOSTA NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO DO CONTRADITÓRIO INSTITUCIONAL

REF.	ASSERÇÃO / CONCLUSÃO	RECOMENDAÇÃO	POSIÇÃO DA ENTIDADE AUDITADA	POSIÇÃO DA IGF
				<p>entidade adjudicante, no portal da Internet dedicado aos contratos públicos, publicação essa que é condição de eficácia do respetivo contrato, nomeadamente, para efeitos de quaisquer pagamentos – <i>vd. n.º 3.</i></p> <p>De facto, em consulta àquele portal, não consta a publicação do contrato em apreço com a mencionada prestadora de serviços, mas apenas o celebrado a 23/06/2015, no valor de 10.400,00 euros, relativo a aquisição de serviços de contencioso, com a duração de 180 dias, o que põe em causa o argumento do MA de respeito pelo regime do ajuste direto, pelo que as despesas realizadas com o contrato em questão são ilegais.</p> <p>De referir, ainda, que a eventual renovação, em 2014, do contrato de prestação de serviços jurídicos e de contencioso celebrado em 2013, na sequência de procedimento de ajuste</p>

**ANEXO 14 - ANÁLISE DA RESPOSTA NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO DO CONTRADITÓRIO INSTITUCIONAL**

REF.	ASSERÇÃO / CONCLUSÃO	RECOMENDAÇÃO	POSIÇÃO DA ENTIDADE AUDITADA	POSIÇÃO DA IGF
				<p>direto – regime geral, conforme alegado pela autarquia, não se encontra devidamente suportada, pois não foi remetida pelo visado, nem pela autarquia local, qualquer decisão de renovação do contrato, devidamente fundamentada.</p> <p>Aliás, para além da deliberação da CMA referente ao parecer prévio, as únicas decisões, no caso, despachos do PCM, que conseguimos identificar no âmbito deste(s) procedimento(s) de contratação/renovação, são os constantes das requisições externas identificadas no relatório.</p> <p>Note-se, no entanto, que mesmo que em 2014 os serviços de assessoria jurídica e de contencioso tivessem sido prestados ao abrigo de uma renovação de um contrato celebrado em 2013, na sequência de ajuste direto – regime normal, a emissão das respetivas requisições externas, em data muito posterior à da eventual renovação e</p>

ANEXO 14 - ANÁLISE DA RESPOSTA NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO DO CONTRADITÓRIO INSTITUCIONAL

REF.	ASSERÇÃO / CONCLUSÃO	RECOMENDAÇÃO	POSIÇÃO DA ENTIDADE AUDITADA	POSIÇÃO DA IGF
				<p>da efetiva prestação de serviços, desrespeitou as normas relativas à realização de despesa.</p> <p>De referir, por último, relativamente aos serviços prestados em 2014, que, por um lado, as requisições emitidas pela CMA, em 30/06/2014, remetem para serviços adjudicados por ajuste direto simplificado, e, por outro, que, em reunião de 03/02/2014, foi emitido parecer prévio vinculativo para a contratação daqueles serviços (e não para a sua renovação), referindo a informação da UNAG 24/2014, anexa ao referido parecer, a <i>“necessidade de adquirir serviços jurídicos e de contencioso”</i> e que a <i>“proposta a adjudicar face ao valor total do contrato, terá a redução remuneratória”</i>.</p> <p>Ou seja, a documentação disponibilizada sobre a matéria apresenta contradições entre si, suscetíveis, não só de por em causa a posição da autarquia no</p>

**ANEXO 14 - ANÁLISE DA RESPOSTA NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO DO CONTRADITÓRIO INSTITUCIONAL**

REF.	ASSERÇÃO / CONCLUSÃO	RECOMENDAÇÃO	POSIÇÃO DA ENTIDADE AUDITADA	POSIÇÃO DA IGF
				<p>contraditório, mas também de demonstrar deficiências na gestão dos procedimentos de contratação no MA.</p> <p>Entendemos, portanto, em síntese, que as alegações apresentadas pelo MA, em contraditório, não foram suficientemente comprovadas através do envio dos respetivos elementos probatórios, pelo que, perante a falta de evidências que, de forma cabal, ponham em causa as asserções e conclusões constantes do projeto de relatório, entendemos mantê-las, bem como as respetivas recomendações.</p>